Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3446/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9997/2015/001
PROTOCOLO	: 1954355
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS 7.149
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – NÃO DEVOLUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES INSUFICIENTES – SÚMULA 84 TC/MS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Restando por todo ausente a comprovação da devolução de saldo remanescente, na prestação de contas de convênio, considerado que a apresentação de extrato bancário não serve como prova, por oferecer apenas informações sobre as movimentações ocorridas na conta bancária em determinado período, não permitindo a afirmação de utilização do recurso de acordo com os termos pactuados, a irregularidade é evidente, devendo ser mantidas as sanções aplicadas, cabendo, no entanto, a redução do valor da multa aplicada, com fundamento no teor da Súmula nº 84 desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto Sra. **Angela Maria de Brito**, para o fim de reformar o acórdão **AC01 - 1208/2018**, prolatado nos autos do Processo TC/9997/2015, a de modo a alterar, tão somente, seu item III, no sentindo de **reduzir a multa** anteriormente aplicada de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, ante a aplicação da Súmula TC/MS n° 84, que permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se os autos do recurso ordinário interposto pela Ex-secretária Municipal Educação de Campo Grande/MS, Sra. Angela Maria de Brito (CPF/MF n° 143.162.001-78), contra a Deliberação AC01 - 1208/2018, proferida nos autos do processo TC/9997/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1813, do dia 11 de julho de 2018, que assim deliberou:

> I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 111/14 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação Beneficente Girassol como **CONTAS IRREGULARES**, uma vez que a Ordenadora não observou com rigor as regras e princípios constitucionais vigentes, em especial por não ter comprovado a devolução por ter utilizado recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias, em desacordo com as orientações da Lei Federal 8.666/93, da Lei Federal 11.494/07 e da Instrução normativa 01/97;
>
> II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 12.952.86 (doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), referente ao saldo remanescente dos recursos do convênio não devolvidos, ferindo o que dispõe o artigo 16, § 1º, incisos V e VI do Decreto Municipal 7.761/98, combinado com o artigo 116, § 6º da Lei Federal 8.666/93, responsabilizando a Ordenadora, **Sra. Angela Maria de Britto** (Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS) pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia útil da data de pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** referente à prática das irregularidades descritas, em desacordo com o que determina o Decreto 11.261/03, o que faço com base no artigo 170, inciso I do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13);

Alega a recorrente, em síntese, que consta do extrato bancário acostado às fls. 894, a emissão de um cheque no valor de R$ 11.428,31 (onze mil e quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), totalizando o valor das despesas em R$ 425.402,28 (quatrocentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos), com saldo remanescente de apenas R$ 1.574,55 (um mil e quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Argumenta que os extratos anexados demonstram que foi no pagamento de

taxas bancárias, incidindo numa mera irregularidade sanável.

Afirma ainda que houve a omissão do Órgão pagador - Secretaria de Planejamento, Finanças e Controle - SEPLANFIC, no momento do pagamento, sobre a comunicação ao Banco de que os valores conveniados são livres de taxas bancárias, nos termos da Portaria Interministerial n. 127/2008.

Aduz que esteve à frente do cargo de Secretária Municipal de Educação de 18/03/2014 (nomeação no cargo de Secretária Municipal de Educação) até 15/04/15 quando entrou em gozo de férias e foi exonerada do cargo, em 04/05/2015, motivo pela qual entende descabida sua responsabilização pela não prestação de contas do Convênio n° 111/2014, corretamente, em vista de que não mais tinha a posse da documentação necessária por ter sido exonerada do cargo em 04/05/15.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) por meio da análise ANA - DFE - 5437/2019, manifestou-se no sentido de que os argumentos e a documentação apresentada na peça recursal não são suficientes para modificar o Acórdão nº AC01 - 1208/2018 proferido.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas, PAR - 4ª PRC - 12654/2019, que opina pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Compulsando os autos, verifica-se que o Convênio n° 111/2014 teve sua vigência entre o período de 13/05/2014 a 13/02/2015 (nove meses a contar da liberação da 1º parcela dos recursos financeiros, conforme cláusula 7ª do supradito) e que a Ex-Secretária de Educação Angela Maria de Brito foi exonerada de seu cargo em 04/05/2015, ou seja, até a data de sua exoneração o convênio já havia findado o que propiciaria a perfeita prestação e encaminhamento dos documentos necessários à comprovação regular e em tempo hábil do convênio n° 111/2014. Ademais, todos os termos de homologação da execução do convênio foram homologados pela recorrente.

Aos agentes públicos cabe observar com rigor os princípios insertos na Constituição Federal, no que tange à sua atuação e durante sua gestão e, nesse sentido a recorrente tentou eximir-se de sua responsabilidade atribuindo a outros essa missão.

Desta feita, o lastro probatório ofertado permite concluir que a Senhora Angela Maria de Brito era, de fato, a ordenadora de despesa responsável pela prestação de contas do convenio n° 111/2014.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio n° 111/2014 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Associação Beneficente Girassol não guarda consonância com a legislação que rege a matéria, conforme se demonstrará.

Em que pese às oportunidades ofertadas à Ordenadora de Despesa para regularização da prestação de contas, em sua resposta a mesma não conseguiu demonstrar o que de fato fora solicitado, restando por todo ausente a comprovação da devolução de um saldo remanescente no importe de R$ 12.952,86 (doze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme atestado pela equipe técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas.

A recorrente assenta sua defesa na apresentação de um extrato bancário anexo às fls. 894 do processo original, como prova de que houve a devolução do valor impugnado. Todavia é cediço que o extrato bancário não passa de um documento que oferece apenas informações sobre as movimentações ocorridas na conta bancária em determinado período, não permitindo a afirmação de utilização do recurso de acordo com os termos pactuados no convênio.

Para mais, o referido extrato já fora objeto de análise no qual se concluiu pela não devolução do saldo do recurso.

Neste diapasão, tendo como parâmetro casos assemelhados julgados por esta Corte, os elementos trazidos aos autos que formam o convencimento de que as infrações apuradas denota moderado grau de reprovabilidade, e sopesando a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada pelo gestor, entendo que, mantida a impugnação fixada, pode ser reduzida para 50 (cinquenta) UFERMS a multa aplicada no item III da r. Decisão, com base na Súmula n.º 84 desta Corte, *in verbis*:

> "Súmula n.º 84 Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, **com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos**, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada." (grifei)

Vide casos de semelhante penalização: DELIBERAÇÃO AC01 -1656/2018 – Processo TC/10257/2015; DELIBERAÇÃO AC02 - 398/2019 – Processo TC/10238/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, seguindo em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto Sra. Sra. Angela Maria de Brito (CPF/MF n° 143.162.001-78), Ex-Secretária Municipal Educação de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para o fim de reformar a Deliberação AC01 - 1208/2018, prolatada nos autos do Processo TC/9997/2015, a de modo a alterar, tão somente, seu item III, no sentindo de reduzir a multa anteriormente aplicada de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, ante a aplicação da Súmula TC/MS n° 84, que permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos.

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/DSSM